

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO Nº: 1202/2026

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 008/2026

IMPUGNANTE: Bianca Fagundes Teles

ASSUNTO: Exigência de registro em conselhos profissionais (CREA/CRT e CRQ) como requisito de habilitação.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e limpeza de piscinas, sendo a piscina da Escola Municipal Abdon Elias, vinculada ao Fundo Municipal de Educação, e a piscina do Vila Vida, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, ambas pertencentes à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO,

1. RELATÓRIO

A cidadã **Bianca Fagundes Teles** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, que visa a contratação de serviços de manutenção e limpeza de piscinas.

A impugnante sustenta que o instrumento convocatório é irregular ao não exigir, na fase de habilitação, o registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao **CREA/CRT** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia / Conselho Regional dos Técnicos Industriais) e ao **CRQ** (Conselho Regional de Química).

Argumenta que a complexidade dos serviços e o manuseio de produtos químicos tornam tais registros indispensáveis para a segurança e legalidade do certame.

2. MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A insurgência não merece acolhimento, uma vez que confunde **requisitos de habilitação** com **condições de execução contratual**, além de propor exigências que restringem indevidamente a competitividade, em afronta direta à **Lei nº 14.133/2021**.

2.1. Da Natureza dos Serviços e da Atividade Preponderante

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a exigência de registro em conselho profissional deve estar vinculada à **atividade básica** ou à natureza dos serviços preponderantes da empresa. No caso em tela, o objeto é a limpeza e manutenção rotineira de piscinas, atividade que não se confunde com obras de engenharia civil ou fabricação industrial de produtos químicos.

Nesse sentido, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJ-RN)** consolidou o entendimento de que a inscrição em conselho só é exigível quando a atividade é típica da profissão regulamentada:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão administrativa que inabilitou empresa em pregão eletrônico sob o fundamento de ausência de registro dos atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (CRA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em definir se a exigência de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA, constante apenas do Termo de Referência e não do Edital, é válida para efeito de habilitação em processo licitatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As regras do certame devem constar expressamente no Edital, sendo inadmissível a exigência prevista unicamente no Termo de Referência. 4. A jurisprudência do Tribunal de Contas Potiguar e do TRF da 5ª Região corrobora a inexistência de obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais quando as atividades contratadas não são típicas da profissão regulamentada. 5. O princípio da vinculação ao edital impede que exigências não expressas no instrumento convocatório sejam utilizadas para restringir a competitividade do certame. 6. O objeto da licitação — fornecimento de mão de obra para limpeza — não se enquadra nas atividades típicas de administrador, dispensando a necessidade de inscrição no CRA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido para afastar a decisão de inabilitação da impetrante no Pregão Eletrônico n.º 24.082/2022. Tese de julgamento: "1. A exigência de registro de atestados de capacidade técnica em conselho profissional deve estar expressamente prevista no Edital para ser válida. 2. A inscrição em conselho profissional só é exigível quando a atividade contratada se enquadra nas atividades típicas da profissão regulamentada." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º; Lei nº 6.839/1980, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TRF5, AC 200482000016114; TCU, Acórdão 4608/2015; TCE-RN, Acórdão nº 464/2024. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08085415220248205001, Relator: AMAURY DE SOUZA MOURA SOBRINHO, Data de Julgamento: 31/03/2025, Terceira Câmara Cível)

2.2. Da Distinção entre Habilitação e Execução (Súmula 272 do TCU)

A exigência de registros profissionais e a indicação de responsáveis técnicos no momento da habilitação impõem um ônus financeiro e administrativo prévio às licitantes, o que afasta potenciais competidores e encarece o processo.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula nº 272**, veda exigências que impliquem custos desnecessários antes da celebração do contrato.

O entendimento atual do TCU reforça que tais comprovações devem ser exigidas apenas na fase de **contratação**, como condição para o início dos serviços, e não como barreira de entrada na fase de lances:

"A exigência de registros técnicos para qualificação deve ser feita apenas para a execução contratual, ampliando a competitividade. (...) Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional."

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO ELETRÔNICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS LICITANTES, DE INSCRIÇÃO OU VISTO DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS NO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO EM QUE OS SERVIÇOS SERÃO PRESTADOS. IMPOSIÇÃO QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DESTA CASA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 40292020, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 08/12/2020)

Ademais, o **Acórdão nº 2076/2023-Plenário do TCU** reafirma que a imposição de registros em conselhos regionais específicos da unidade da federação ou a manutenção de profissionais no quadro permanente antes da assinatura do contrato restringe a competitividade.

DENÚNCIA. HGERJ. PREGÃO. MANUTENÇÃO PREDIAL. REPETIÇÃO DE IMPROPRIEDADES APONTADAS PELO ACÓRDÃO 2.659/2022 - PLENÁRIO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. ECONOMICIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA DA UNIDADE VISANDO À CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÃO. CIÊNCIA. (TCU - DENÚNCIA (DEN): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/20762023>, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2023)

2.3. Do Princípio da Competitividade e da Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações (Art. 5º) coloca a **competitividade** e a **seleção da proposta mais vantajosa** como pilares centrais. Exigir registros em múltiplos conselhos (CREA e CRQ) para um serviço de manutenção de piscinas criaria uma reserva de mercado injustificada.

A empresa vencedora deverá, por óbvio, observar as normas técnicas (NBRs) e a legislação profissional durante a execução, sob pena de rescisão e sanções, mas tal conformidade é aferida na gestão do contrato.

3. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante dos fundamentos expostos, e considerando que:

1. A exigência de registro em conselhos profissionais na fase de habilitação é medida excepcional e deve ser restrita à atividade-fim;
2. O TCU veda exigências que gerem custos prévios desnecessários às licitantes (Súmula 272);
3. A segurança técnica será garantida mediante a fiscalização da execução contratual;

Julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo o Edital em seus termos originais para preservar a ampla competitividade e o interesse público na obtenção do melhor preço.

Santo Antônio do Descoberto/GO, 22 de abril de 2026.



ELISMAR MALTA RIBEIRO

Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 106/2025
Ordenador de Despesas FME/FMEI
Decreto nº 107/2025
Decreto nº 108/2025



ROGÉRIO DIAS DA SILVA

Agente de Contratação
Decreto 410/2025